



**EXMA. SR.<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUPEBAS – PARÁ**

**Processo nº: 0803690-77.2024.8.14.0040**

[Administração judicial]

Nome: I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: RODOVIA PA160, KM03, ATACADÃO MACRE, DOS MINERIOS, PARAUPEBAS -  
PA - CEP: 68515-000

**I. S. CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA em recuperação judicial**, NIRE 15.201.209.881 e **CNPJ 09.634.089/0001-12**, em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede e domicílio é no município de Parauapebas, Estado do Pará, na Rodovia PA 160, n: 2009 – Km 03 – Quadra Gleba Rio Novo – Caixa Postal 074 Bairro: Dos Minérios – CEP: 68515-000, por seus advogados *in fine* firmados, comparece perante V. Exa., na forma da Lei nº 11.101/2005, apresentar o vem, respeitosamente, apresentar o Primeiro aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com o devido comprovante de pagamento das custas para publicação, para que surta os seus efeitos legais.

Outrossim, requer a expedição do competente edital, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do 1º aditivo ao plano de recuperação e fixando o prazo para manifestação de eventuais objeções, nos termos do parágrafo único do referido art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

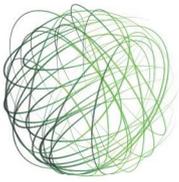
Nesses termos,  
Pede deferimento.  
Parauapebas – PA, 30 de setembro de 2024.

**ALCEU MORAES JUNIOR**  
*Advogado - OAB-DF 66993*

**GEORGE HAMILTON MAURÍCIO MAIA**  
*Advogado - OAB-CE 16524*

**CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS**  
*Advogado - OAB/PA 13.573B*

**MARLON TOMAZETTE**  
*Advogado - OAB/DF 14006*



## **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao art. 53, da Lei nº 11.101/2005, apresentado nos autos do Processo 0803690-77.2024.8.14.0040, em trâmite perante a 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS – PA

Setembro de 2024



## I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a finalidade de atender às disposições dos artigos 53 e 54 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei Ordinária Federal nº. 11.101/05), o ATACADÃO MACRE elaborou seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ) original, acompanhado de respectivo laudo de avaliação de bens e ativos, os quais foram devidamente protocolizados perante o D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas – PA, em 27 de maio de 2024.

Contudo, considerando-se as alterações de cenário verificadas desde a apresentação do Plano de Recuperação Judicial originário pelo ATACADÃO MACRE até os dias atuais, faz-se necessário ajustar parcialmente os parâmetros de pagamento propostos pelo PRJ original, **servindo o presente documento para alterar e especificar novas cláusulas**, termos e condições na forma dos quais a Recuperanda quitará suas obrigações sujeitas ao processo recuperacional.

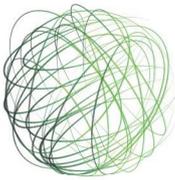
Para a elaboração do Plano de Recuperação Judicial, consideram-se os princípios estabelecidos no art. 47, da Lei nº 11.101/2005 – que encontram base nos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, no art. 1.º, inciso IV, art. 3.º, inciso II, art. 170, incisos III, IV e VIII, art. 173 e art. 174.

Nessa senda, são alteradas as redações das cláusulas 3.5; 4.2 e 4.3, revogando-se integralmente os termos das redações constantes no Plano de recuperação judicial inicialmente apresentado, para fazer constar, exclusivamente, os termos das redações contidas no presente aditivo.

Salienta-se que, a Recuperanda apresenta o novo aditivo, visando atender aos pedidos dos credores, em consonância com a grave e intensa crise econômico-financeira decorrente da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (“COVID-19”), com o fito de que haja a APROVAÇÃO de um Plano de recuperação judicial adequado, o qual atenda aos preceitos da Lei nº 11.101/2005, com a redação alterada dada pela Lei nº 14.112/2020 (“LREF”).

Diante das drásticas transformações impostas pela Pandemia do Covid-19 sobre a economia mundial e, particularmente, sobre o mercado de atacado e varejo nacional em que se inserem as atividades da Recuperanda, objetivando preservar o equilíbrio financeiro para regular e tempestivo pagamento de suas obrigações, bem como de forma a contemplar sugestões e demandas recebidas de seus diferentes credores, tornou-se inevitável implementar modificações no Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) originalmente apresentado, pelo que serve o presente instrumento para incorporar as **ALTERAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** abaixo especificadas.

Esse foi e é o cenário conturbado no qual o ATACADÃO MACRE teve de desenvolver suas atividades, em oposição ao contexto minimamente estável que seria essencial para que pudesse



retomar a sua trajetória de crescimento e, assim, cumprir o quanto previa em seu plano de pagamento original.

Assim, foi mandatório que o ATACADÃO MACRE alterasse o seu plano de pagamento, adequando-o às suas reais condições de pagamento, sendo importante salientar que a administração da recuperanda vem direcionando todos os esforços para em sua recuperação, buscando potencializar suas atividades através da manutenção **ou restabelecimento das relações comerciais com fornecedores e parceiros.**

## II - CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

No caso do ATACADÃO MACRE, a relação de credores, até a apresentação deste PRJ, é composta por três classes formais de credores: Trabalhistas (Classe I); Créditos com Garantia Real (Classe II); Quirografários (Classe III) e Microempresa e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV). O montante dos créditos existentes na data-base da elaboração deste Aditivo ao Plano é de **R\$ 110.071.279,08 (cento e dez milhões, setenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e oito centavos).**

## III - PROPOSTA AOS CREDORES

Considerando que a **RECUPERANDA** enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e, em especial, pela atual situação de insegurança econômica no Brasil devido à pandemia do Coronavírus;

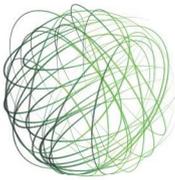
Considerando que, em resposta a suas dificuldades econômicas e financeiras, a **RECUPERANDA** requereu pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e deve submeter um Plano de Recuperação Judicial à homologação judicial;

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LREF, uma vez que pormenoriza os meios de soerguimento da **RECUPERANDA** e implica na maximização da recuperação dos créditos em benefício dos credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial;

Considerando que, a **RECUPERANDA** por força da Recuperação Judicial, busca superar sua crise econômica e financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a atividade empresarial e manter-se como fonte de geração de empregos, tributos e riqueza;

A **RECUPERANDA** submete este Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56, da LREF, e à homologação judicial, nos termos a seguir:

### III.1 - CONDIÇÕES ESPECIAIS E METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DOS PAGAMENTOS



Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os do Edital de Relação de Credores publicado na forma do artigo 7º, §2º, da LREF, conforme lista de credores, apresentada pela Administradora Judicial.

Sobre estes valores não incidirão juros e nem correção monetária, ainda que previstos nos contratos ou decisões que deram origem a tais créditos, à luz do artigo 9º, da LREF, salvo previsão em contrário no Plano.

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriormente à data do pedido de Recuperação, ou de atos e fatos praticados e ocorridos antes da data do pedido de Recuperação, ainda que não vencidos e/ou que sejam objeto de litígio, inclusive, hipótese de eventuais contingências que possam levar à responsabilização da empresa decorrentes de contratos sujeitos à Recuperação Judicial celebrados, antes do pedido de Recuperação, mesmo que não materializados até a homologação do Plano, são abrangidos pelos termos e condições deste Plano, nos termos do artigo 49, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

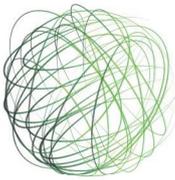
Na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial créditos que não constam no Edital de Relação de Credores publicado na forma do §1º, do artigo 52 e §2º, do artigo 7º, da LREF, tais créditos novos serão pagos na forma prevista neste Plano e de acordo com as disposições aplicáveis para a Classe em que tais créditos forem classificados. O valor do crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinar sua inclusão.

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a empresa, inclusive juros, correção monetária, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado de todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a empresa, os controladores, suas controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

O presente aditivo ao plano pretende apresentar aos credores as modalidades para pagamento **dos créditos contidos na lista de credores, sendo está a opção mais adequada à preservação das atividades atendendo-se aos princípios do ano 47 da Lei 11.101 de 2005.**

O aditivo apresentado considera como principais fatores críticos de sucesso:



- COVID.19;
- a) O equacionamento da atual crise econômica ocasionada pela pandemia pelo COVID.19;
  - b) A retomada do crescimento econômico do país, de forma sustentável, possibilitando aos agentes econômicos um razoável nível de previsibilidade e planejamento de suas atividades e investimentos;
  - c) A manutenção das relações comerciais entre o ATACADÃO MACRE e os seus fornecedores, garantindo o fornecimento em condições negociais de mercado;
  - d) A conclusão e implementação do processo de reestruturação empresarial do ATACADÃO MACRE, com as correspondentes adequações societária, empresariais, estruturais e operacionais necessárias à otimização dos seus indicadores de performance.

A seguir apresentamos a proposta de pagamento elaborada por classe de credor. As mesmas regras serão adotadas para aqueles casos que no futuro vierem a integrar qualquer uma das classes de credores aqui tratadas.

Poderão ser negociadas condições especiais para aqueles credores que, através de ações concretas, apoiem a RECUPERANDA no seu processo de recuperação empresarial com a geração de novos créditos.

### **III.2 - PROPOSTAS DE PAGAMENTO**

Relativamente aos itens 3.5 e 4.2 do PRJ (Proposta e Forma de Pagamento aos Credores) o presente aditivo tem por finalidade acrescentar e consolidar em total substituição as modalidades previstas nesses subitens, conforme a seguinte tabela:

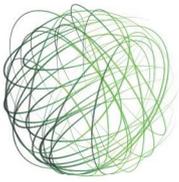
Amortização Classe II – TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL –  
**R\$ 5.889.165,99**

A Recuperanda propõe o seguinte escalonamento para os credores parceiros e não parceiros:

A esses credores serão assegurados o pagamento dos créditos atualizados na data da apresentação do aditivo ao plano:

#### **Credor Parceiro:**

Opção 1 – Sem deságio e pagamento em 180 parcelas mensais com juros de 3,5% aa com carência de 24 meses;



**Credor não parceiro:**

Opção 1 - 50% de Desconto e pagamento em 84 meses com juros de 100% CDI% aa;

Opção 2 - 30% de Desconto e pagamento em 120 meses com juros de 100% CDI com carência de 12 meses;

Obs: A instituição parceira terá como garantia hipotecaria do imóvel da loja de Redenção - PA.

Amortização Classe III - TITULARES DE CRÉDITOS DE ME E -

**R\$ 1.470.908,90**

Dado o tratamento diferenciado a essa categoria de credores, e por se constituírem de créditos de fornecimento de bens e serviços contínuos, a proposta de pagamento é diferenciada:

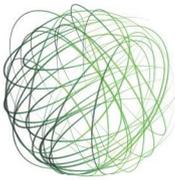
**Credor Parceiro:**

Opção 1 - 30% de deságio e pagamento em 3 parcelas mensais parcelas sem juros e voltar a conceder prazo de pagamento de 30 dias para a Companhia logo após o recebimento do primeiro pagamento do crédito reestruturado pelo Plano.

Opção 2 – Sem deságio, e pagamento em 24 parcelas sem juros e voltar a conceder prazo de pagamento de 30 dias para a Companhia logo após o recebimento do primeiro pagamento do crédito reestruturado pelo Plano.

Obs: Retornar, até a data de aprovação do Plano, negociações acessórias (verbas, e bônus).

**Credor não Parceiro:**



**MORAES & JUNIOR**

ADVOGADOS

Opção 1 - 50% de deságio e pagamento em 18 parcelas mensais sem restabelecimento do fornecimento para a Companhia

Opção 2 - Sem deságio e pagamento em 48 parcelas mensais e juros de 100% CDI sem restabelecimento do fornecimento para a Companhia

### **Amortização Classe III – TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (R\$ 102.711.204,19)**

Créditos quirografários são todos os demais que não figuram nas classificações anteriores e daqueles embora relacionados, os créditos excedam aos valores das respectivas garantias e se constituem de créditos por fornecimento de mercadorias, créditos financeiros e serviços.

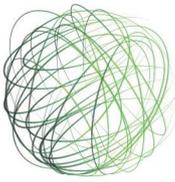
Com o objetivo de deixar claro dentro dos créditos Quirografários, criamos duas subclasses. Uma com credores fornecedores e outra com Instituições financeiras, visto que pela característica do crédito e dos próprios credores as propostas serão distintas conforme a seguir:

#### **Sub Classe III. a) – TITULARES DE CRÉDITOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA INSUFICIENTE (QUIROGRAFÁRIO) INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – R\$ 47.339.891,97**

Com relação a estes credores, cabe ressaltar que a natureza do crédito é bancário, sendo a origem de empréstimos de curto e longo prazo, e hoje, em função da situação, estão descobertos de garantia real.

Ancorado no princípio de que a empresa precisa continuar honrando com o compromisso social, o alongamento deste crédito é de suma importância para que as suas parcelas possam ser suportada pela geração de caixa da empresa, uma vez que após a formalização da recuperação judicial, dificilmente a recuperanda terá acesso a créditos novos, então não se justifica ter parcelas que não caibam dentro de um margem de pagamento segura para a empresa, uma vez que também existem créditos tributários com características de longo prazo para serem honrados.

Como estes credores ficarão expostos a um período maior, terão acesso a garantia do Imóvel da Loja de Parauapebas PA (M.54.089)



Para assegurar a estes credores o acesso a garantia hipotecaria, foi requerido ao juiz do processo recuperacional a autorização de venda do imóvel matriculado sob o nº 25.401, de propriedade da empresa, que está em alienação fiduciária ao Bradesco, para que seja liquidada tal operação, no afã de liberar das garantias que estão arroladas e assim disponibilizar o imóvel da matrícula M/54.089 do Cartório de 1º Ofício de Imóveis de Parauapebas – PA, para que este seja utilizado no presente processo recuperacional.

Destarte, a esses credores serão assegurados o pagamento dos créditos atualizados na data da apresentação do aditivo ao plano, conforme abaixo:

**Credor Parceiro:**

Opção 1 – Sem deságio e pagamento em 180 parcelas mensais com juros de 3,5% aa com carência de 24 meses;

Obs: A instituição parceira terá como garantia hipotecaria do imóvel da Loja Matriz de Parauapebas PA (M.54.089)

**Credor não parceiro:**

Opção 1 - 50% de desconto e pagamento em 72 parcelas mensais com juros de 100% CDI% aa;

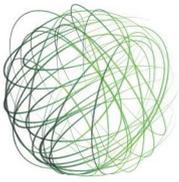
Opção 2 - 40% de desconto e pagamento em 84 parcelas mensais com juros de 100% CDI com carência de 12 meses;

**Sub Classe III. b) – TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (FORNECEDORES) –  
R\$ 55.371.312,22**

Esta subclasse de credores fornecedores e considerada de suma importância para a manutenção e existência da companhia, visto que são os fornecedores dos produtos destinados a comercialização e geração de receita para pagamento de todos os credores.

Como a característica deste crédito por natureza e de Passivo Circulante, então a proposta de amortização no curto prazo com deságio no valor do crédito original, ou parcelar no longo prazo sem deságio.

A esses credores serão assegurados o pagamento dos créditos atualizados na data da apresentação do aditivo ao plano:



**Fornecedor Parceiro:**

Opção 1 - 50% de deságio e pagamento em 6 parcelas mensais sem Juros e voltar a conceder prazo de pagamento de 30 dias para a Companhia logo após o recebimento do primeiro pagamento do crédito reestruturado pelo Plano.

Opção 2 – 30% de deságio, e pagamento em 24 parcelas sem juros e voltar a conceder prazo de pagamento de 30 dias para a Companhia logo após o recebimento do primeiro pagamento do crédito reestruturado pelo Plano.

Opção 3 – Sem deságio, e pagamento em 48 parcelas sem juros e voltar a conceder prazo de pagamento de 30 dias para a Companhia logo após o recebimento do primeiro pagamento do crédito reestruturado pelo Plano.

Opção 4 – Sem deságio, e pagamento em 60 parcelas sem juros e voltar a fornecer para a Companhia na modalidade a vista.

Obs: Para todos as opções, retornar até a data de aprovação do Plano, negociações acessórias (verbas, e bônus).

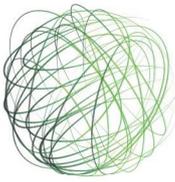
**Fornecedor não parceiro:**

Opção 1 - 50% de deságio e pagamento em 18 parcelas mensais sem restabelecimento do fornecimento para a Companhia

Opção 2 - Sem deságio e pagamento em 84 parcelas mensais e juros de 100% CDI sem restabelecimento do fornecimento para a Companhia.

Urge salientar que os pagamentos deverão ter início no mês subsequente à aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores, conforme data base explicitada na planilha.

### III.3 - DOS CREDITORES PARCEIROS



O ATACADÃO MACRE, no intuito de proporcionar aos seus Credores Parceiros, a possibilidade de satisfação de seus Créditos em condições especiais e diferenciadas, propõe essa forma opcional de satisfação de seus respectivos Créditos.

Para tanto, oferece aos seus Credores possibilidade de participação nesta proposta opcional e adesiva de pagamento, subdividida em conformidade com as espécies de Credores (de acordo com a respectiva natureza de seus Créditos) constantes do Rol de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: Financeiros, Fornecedores e Clientes.

Assim, para efeitos deste PRJ, será considerado Credor Parceiro todo aquele que manifestamente pleitear adesão à presente Cláusula do Plano, e cumulativamente conceder crédito à Recuperanda, sob forma de novo recurso, concessão de prazos para pagamento ou ainda, a venda/comercialização de produtos para a manutenção das atividades empresariais do ATACADÃO MACRE.

A Lei nº 14.112/2020 incluiu o Parágrafo único no artigo 67, da LREF, para fazer constar sobre a possibilidade de inserção de cláusula de credor parceiro no Plano de recuperação judicial, o que, por si, ratifica a legalidade desta cláusula, *in verbis*:

*“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*

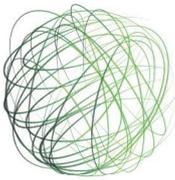
*Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”*

Nesse sentido, de acordo com a relevância do bem ou capital, serviço ou pedido apresentado, cumulativamente à essencialidade de tal bem, serviço ou pedido e as condições de contratação oferecidas pelo respectivo Credor Parceiro Financeiro e pelo Credor Parceiro Fornecedor.

Ainda, levando-se em conta a relevância, essencialidade e circunstâncias à Recuperanda, no intuito de preservar suas relações comerciais – especialmente junto a Clientes e Fornecedores Parceiros-, reserva-se no direito de valer-se de condições especiais balizadas pelos termos adiante descritos.

A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da assembleia que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, através de correspondência





direcionada à Recuperanda através dos e-mails [moraesjr@moraesjr.com.br](mailto:moraesjr@moraesjr.com.br) e [claudius.augustus@hotmail.com](mailto:claudius.augustus@hotmail.com) com cópia ao Sr. Administrador Judicial, sempre com confirmação de recebimento. A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção definitiva pela tabela acima explicitada.

Constará na ata da Assembleia Geral de Credores a adesão daqueles Credores que já se dispuserem a ser Credor Fomentador Colaborativo Financeiro e pelo Credor Fomentador Colaborativo Fornecedor, já ficando ratificado e validado, a sua condição de credor parceiro, sendo que uma vez enquadrado como parceiro, nos termos das condições desta cláusula, o CREDOR ficará integral e irrestritamente sujeito às condições de parceiro, desde que respeitadas as condições discriminadas neste Aditivo, haja vista a reciprocidade da condição.

Salienta-se que, para permanecer na condição de CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR, o credor deve manter a relação com o Grupo Recuperando de **forma, continuada, mensal e ininterrupta**, caso contrário retornará ao *status quo ante*, nas condições previstas neste aditivo ao Plano, sem a condição de credor colaborativo.

O Credor que eventualmente aderir à proposta adicional poderá, a qualquer tempo, renunciar a continuidade do fornecimento de matéria-prima, insumos, da prestação de serviço ou da compra/aquisição de produtos, concessão de crédito, ficando assegurado o recebimento de seu Crédito nos termos desta Cláusula, sendo que os valores apurados durante o período de vigência da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, ocasião em que, apurados os valores pagos em condições especiais, o Credor, acaso ainda tenha saldo a receber, terá o seu crédito retornado *ao status quo ante* recebendo o seu crédito, conforme as cláusulas compostas neste ativo ao Plano, sem a condição de CREDOR PARCEIRO.

A Recuperanda, sempre que houver disponibilidade de caixa e até o limite de tal disponibilidade, poderá convocar a seu critério um leilão do tipo holandês (*dutch auction*) para oportunizar a quitação antecipada das dívidas de quaisquer das Classes submetidas ao Plano de Recuperação Judicial, considerado sempre um deságio mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do credor ofertante, percentual este a ser especificamente definido e comunicado a cada evento, através de convocação publicada em jornal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização do leilão. Em caso de propostas iguais será respeitada a preferência por ordem de chegada delas. Caso convocado o leilão não haja adesão de qualquer credor, os recursos destinados ao mesmo permanecerão incorporados ao giro das atividades da Recuperanda.

### III.4 - OBTENÇÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO

O ATACADÃO MACRE poderá, a seu único e exclusivo critério, utilizar o valor obtido com alienação/venda de ativos, bem como qualquer outro recurso, advindo de qualquer outra fonte,



para realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos credores sujeitos ao Plano a qualquer momento.

### **III.5 - PRESERVAÇÃO DAS ALIENAÇÕES**

O ATACADÃO MACRE poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente, sem prejuízo às demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos, com autorização do D. Juízo Recuperacional, nos termos do artigo 66, da LREF.

Em qualquer caso, a alienação será feita diretamente ao proponente ou àquele que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, nos termos da LREF, atendidas as demais condições previstas neste Plano. Fica a critério do ATACADÃO MACRE optar por qualquer modalidade de Procedimento Competitivo, observada a regra prevista no art. 142, da LREF. Na eventualidade do ATACADÃO MACRE realizar a alienação de ativos, após a data do pedido de Recuperação Judicial, o negócio será reconhecido por seus credores como válido e eficaz, desde que tenha sido submetido à aprovação do Juízo da Recuperação Judicial.

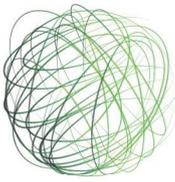
Insta consignar que o produto da alienação de imóveis será destinado para a quitação do passivo do ATACADÃO MACRE, sujeito a este PRJ, bem ainda, para o seu soerguimento econômico, com a possibilidade de recomposição do seu fluxo de caixa. Em vista disso, que o presente Plano dispõe sobre a alienação dos imóveis, a qual eventualmente será pormenorizada no momento de eventual alienação.

Destarte, o ATACADÃO MACRE reitera que a alienação de imóveis possuirá o único propósito de auferir recursos para a sua reestruturação e recuperação, bem ainda, para o pagamento dos seus credores.

### **III.6 - DO LEILÃO REVERSO**

O ATACADÃO MACRE poderá realizar Leilão Reverso, sendo que o fruto da alienação de bem imóvel, de propriedade do ATACADÃO MACRE, que já consta dos laudos de ativos colacionados aos autos do pedido de recuperação judicial, anexo ao Plano de recuperação judicial será destinado recursos adicionais, caso estejam disponíveis, para os Credores das Classes II, III e IV, que oferecerem maior deságio para a quitação antecipada dos seus créditos, componentes da dívida reestruturada, desde que estejam dentro dos limites de recursos adicionais disponibilizados pela Recuperanda e/ou até a fração disponibilizada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

### **III.7 - DAS CLAUSULAS DO PLANO ORIGINÁRIO**



As demais cláusulas previstas no Plano – não alteradas no presente Aditivo – permanecerão íntegras, conforme Aditivo apresentado aos autos recuperacional.

Em razão da possibilidade de o D. Juízo Recuperacional realizar o juízo de legalidade deste Plano, eventualmente se alguma disposição do presente Aditivo seja considerada nula ou ineficaz, é certo que não afetará a validade ou eficácia das demais disposições deste aditivo, as quais permanecerão plenamente aplicáveis aos credores sujeitos aos efeitos do procedimento recuperacional.

#### **IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Considerando a programação da recuperação exposta no presente PRJ serão observadas as seguintes regras:

- Independente da moeda que venha expressar o endividamento do ATACADÃO MACRE em face de cada um dos seus credores, o seu respectivo pagamento, bem como a atualização de qualquer valor será realizado em moeda corrente nacional do Brasil (Reais) e atualizado conforme o item - PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES;

- Os valores devidos aos credores nos termos deste PRJ serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou pagamento instantâneo (PIX), cabendo aos credores informar diretamente a Recuperanda sua respectiva conta bancária com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento previsto e não será considerado como evento de descumprimento, caso o pagamento não possa ser efetuado em tempo devido pelo atraso por parte dos credores de informarem respectivos seus dados bancários. Neste caso, a critério da Recuperanda, conforme o caso, os pagamentos devidos aos credores que não tiverem informado as suas contas bancárias poderão ser realizados em Juízo. Não haverá incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos credores não terem informado em tempo suas contas bancárias à Recuperanda;

- O valor ou obrigação assumida neste Plano, será quitada em dias úteis e, caso o vencimento recaia sob fins de semana ou feriados municipal, estadual e federal ficará postergado o pagamento para o 1º dia útil subsequente.

- Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado neste PRJ, pois o cumprimento do PRJ implica em quitação total.

#### **IV.1 - EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ**

O PRJ aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação judicial: *(i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos deste Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer*



*título; (ii) implicará, em relação à Recuperanda e seus coobrigados, avalistas/fiadores a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.*

## **IV.2. AÇÕES JUDICIAIS**

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação disposta no presente PRJ, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra a Recuperanda, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

## **IV.3 - MODIFICAÇÕES NO PRJ**

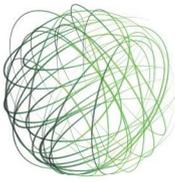
Conforme previsto nos artigos 45 e 58 da LREF, o presente PRJ poderá ser alterado, exclusivamente, por parte e decisão da Recuperanda, independentemente, do seu descumprimento, em AGC convocada para esta finalidade, deduzidos os pagamentos porventura já realizados. As alterações do PRJ obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.

## **IV.5 - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS**

Todos os créditos sujeitos ao presente PRJ são novados por sua homologação judicial e serão pagos conforme detalhamento contido no mesmo PRJ, seguindo todos os quesitos de valor, forma, condições e prazos estabelecidos e nada mais.

## **IV.6 - COMPENSAÇÃO**

O ATACADÃO MACRE poderá compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pelo ATACADÃO MACRE contra os respectivos credores sujeitos ao Plano, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.



Com relação à retenção de créditos a compensar, o ATACADÃO MACRE poderá reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano na hipótese de ser credora dos respectivos credores sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos contra os respectivos Credores Sujeitos ao Plano sejam objetos de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Plano quando se tornarem líquidos.

#### **IV.7 - BAIXA DE PROTESTOS**

Após a aprovação e homologação do PRJ, na forma da LREF, em razão da novação (art.59, da LREF), o D. Juízo Recuperacional deverá determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes a providenciar a baixa dos protestos e a retirada dos cadastrados de inadimplentes, do nome da Recuperanda e todos os seus CNPJ's e filiais, por débitos sujeitos ao PRJ.

#### **IV.8 - DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, o ATACADÃO MACRE poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convocação da Recuperação Judicial em Falência.

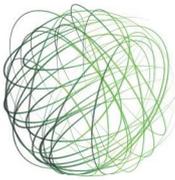
#### **IV. 9 - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

#### **IV. 10 - CRÉDITOS – MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA**

Os Créditos sujeitos ao PRJ poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos pela Administradora Judicial, ao preparar a sua Relação de Credores, bem como na consolidação do Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação ou impugnação de crédito.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais com a sua consequente inclusão no Quadro Geral de Credores ou os Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores vierem a ser alterados por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os novos Créditos, ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos, serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste caso, as regras de



pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado.

#### **IV. 11 – QUITAÇÃO**

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme disposto neste PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passada a ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais se reclamar qualquer título contra o **GRUPO RECUPERANDO**.

#### **V - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), previsto na Lei 11.101/05, é permitir que o ATACADÃO MACRE preserve a sua continuidade, cumprindo sua função social, com geração de empregos e renda.

É importante destacar que o presente PRJ está embasado em premissas e expectativas futuras, dentro dos parâmetros de mercado. O ATACADÃO MACRE acredita que dentro desse cenário atingirá os objetivos propostos no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Este Aditivo ao Plano de recuperação judicial é assinado pelo representante legal da Recuperanda, constituindo-se como parte integrante e indispensável ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos do procedimento recuperacional sob o nº 0803690-77.2024.8.14.0040, em trâmite perante a 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS – PA, sem prejuízo de quaisquer alterações que venham a ser apresentadas em sede de Assembleia Geral de Credores. Este PRJ é firmado pelo representante legal do ATACADÃO MACRE, assim constituído na forma dos respectivos contratos sociais.

É o aditivo ao Plano.

Parauapebas/PA, 30 de setembro de 2024.

**I.S. CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA**  
**CNPJ 09.634.089/0001-12**

**ALCEU MORAES JUNIOR**  
*Advogado - OAB-DF 66993*

**GEORGE HAMILTON MAURÍCIO MAIA**  
*Advogado - OAB-CE 16524*

**CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS**  
*Advogado - OAB/PA 13.573B*

**MARLON TOMAZETTE**  
*Advogado - OAB/DF 14006*